Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:728995 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Habeas Corpus Criminal Nº 0000094-66.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO FABINO TAVARES DA SILVA ADVOGADO (A): JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Taquatinga E 0UTR0 MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE, PRESENCA DOS REOUISITOS E UM DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA DE UM DOS RÉUS. PRETENSÃO RELATIVA À CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DE CUIDADOS ESPECIAIS A FILHO MENOR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENCA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O paciente foi preso, junto com outro indivíduo, em flagrante delito no dia 11/09/2022 como incurso no crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), porque ao perceber a aproximação de policiais militares, se desfez de um pacote de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha e, segundo interrogatório, foi adquirida no Distrito Federal. 2. O magistrado de primeira instância converteu o flagrante em prisão preventiva fundamentando, principalmente, na ameaca a ordem pública e à conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade do crime e na reiteração criminosa de um dos réus. A situação da prisão demonstra a periculosidade do paciente, sendo certo que os réus estavam caminhando em local ermo, de madrugada, portando a droga para comercialização e uma arma branca. A situação flagrante, como delineada, autoriza o decreto de prisão preventiva. 3. Quanto ao estado de saúde do paciente, como bem fundamentado pelo magistrado de primeira instância, entendo que o documento médico apresentado - receituário médico datado de 23/04/2022 - padece de informação referente à gravidade concreta da condição de saúde do custodiado (evento 01 LAU6). Como cediço, a concessão da prisão domiciliar em razão de debilidade da saúde do preso depende da configuração dos requisitos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Para isso, a Defesa deve comprovar, simultaneamente, que (i) o encarcerado sofre de doença grave e que (ii) não possui condições de receber tratamento adequado na instituição prisional onde se encontre. Nenhuma das hipóteses apresentadas resta comprovadas nos autos. 4. Ademais, o simples fato de o paciente possuir filho menor de doze anos de idade não importa, automaticamente, à concessão da sua prisão domiciliar, sendo imprescindível a demonstração de que é a única pessoa apta a disponibilizar os cuidados necessários ao dependente. 5. Ordem denegada. Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JEOVÁ DA SILVA PEREIRA, em favor de FABINO TAVARES DA SILVA, por ato supostamente ilegal praticado pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA, nos autos n. 0001137-55.2022.8.27.2738. O impetrante sustenta (evento 01): que na madrugada do dia 11/09/2022 o paciente foi preso em flagrante por supostamente ter cometido o crime de tráfico de drogas; que após abordagem policial, foram encontrados em sua posse papelotes de substância vegetal semelhante à maconha, com o peso total de 50,6g; que o paciente é primário e não há nos autos notícias de seu envolvimento com organização criminosa; que o crime em questão não envolve violência ou grave ameaça a pessoa; que a prisão preventiva é desproporcional e as medidas cautelares menos

gravosas são suficientes para o caso concreto; que o paciente enfrenta grave problema de saúde, precisando de acompanhamento médico constante, além de fazer uso de diversos medicamentos, dentre eles, alguns psicotrópicos, e, por isso, sua situação é agravada com o encarceramento; que possui uma filha menor, nascida em 2019, dependente do seu trabalho; que sempre trabalhou de forma lícita, recebendo por diária na atividade rural. Requer, liminarmente, a concessão da ordem habeas corpus e, no mérito, a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida no evento 07. A autoridade impetrada não apresentou informações. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 13/02/2023, evento 16, manifestandose "pelo conhecimento do Habeas Corpus e denegação da ordem pretendida". Com efeito, admito a impetração. O paciente foi preso, junto com outro indivíduo, em flagrante delito no dia 11/09/2022 como incurso no crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), porque ao perceber a aproximação de policiais militares, se desfez de um pacote de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha e, segundo interrogatório, foi adquirida no Distrito Federal. O magistrado de primeira instância converteu o flagrante em prisão preventiva fundamentando, principalmente, na ameaça a ordem pública e à conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade do crime e na reiteração criminosa de um dos réus. A situação da prisão demonstra a periculosidade do paciente, sendo certo que os réus estavam caminhando em local ermo, de madrugada, portando a droga para comercialização e uma arma brança. A situação flagrante, como delineada, autoriza o decreto de prisão preventiva. Vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - PRESENCA DOS REQUISITOS E UM DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312, DO CPP- GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - REITERAÇÃO DELITIVA - ANTECEDENTES CRIMINAIS - ORDEM DENEGADA. 1. A negativa de autoria pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, o que é inviável na via estreita de habeas corpus. 2. A gravidade concreta do crime somada à possibilidade de reiteração delitiva devido à reincidência e antecedentes criminais, são motivos suficientes à custódia processual para garantia da Ordem Pública. 3. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os requisitos e ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP (garantia da Ordem Pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 4. Denegado o habeas corpus (TJ-MG HC: 10000220562573000 MG, Relator: Cristiano Álvares Valladares do Lago, Data de Julgamento: 15/06/2022, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/06/2022) Quanto ao estado de saúde do paciente, como bem fundamentado pelo magistrado de primeira instância, entendo que o documento médico apresentado - receituário médico datado de 23/04/2022 padece de informação referente à gravidade concreta da condição de saúde do custodiado (evento 01 LAU6). Como cediço, a concessão da prisão domiciliar em razão de debilidade da saúde do preso depende da configuração dos requisitos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Para isso, a Defesa deve comprovar, simultaneamente, que (i) o encarcerado sofre de doença grave e que (ii) não possui condições de receber tratamento adequado na instituição prisional onde se encontre. Nenhuma das hipóteses apresentadas resta comprovadas nos autos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO

PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE DO PACIENTE POR MOTIVO DE DOENCA GRAVE E INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento. Precedentes. 2. No caso, a situação merece atenção excepcional, pois, de acordo com laudo médico, o Paciente é portador de "insuficiência renal crônica terminal" e apresenta "risco aumentado de fraturas" e "de sangramentos, podendo evoluir a óbito"; necessita de "cuidados rigorosos com relação à alimentação e a ingesta de líquidos", de higiene rigorosa "devido ao elevado risco de complicações infecciosas" e de "cela reservada devido às condições clínicas imunológicas, com risco de infecções respiratórias". 3. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a substituição da prisão preventiva do Paciente pela domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, até que seu quadro clínico permita o retorno ao estabelecimento prisional, com as condições a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais (STJ - HC: 481944 SP 2018/0321572-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2019). Ademais, o simples fato de o paciente possuir filho menor de doze anos de idade não importa, automaticamente, à concessão da sua prisão domiciliar, sendo imprescindível a demonstração de que é a única pessoa apta a disponibilizar os cuidados necessários ao dependente. EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 728995v3 e do código CRC 21d503a0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 14/3/2023, às 16:5:5 0000094-66.2023.8.27.2700 728995 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento: 728996 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Habeas Corpus Criminal Nº 0000094-66.2023.8.27.2700/T0 COUTINHO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO FABINO TAVARES DA SILVA ADVOGADO (A): JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB T007222A) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Taquatinga E PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS 0UTR0 MP: MINISTÉRIO PÚBLICO CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS E UM DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA DE UM DOS RÉUS. PRETENSÃO RELATIVA À CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DE CUIDADOS ESPECIAIS A FILHO MENOR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O paciente foi preso, junto com outro indivíduo, em flagrante delito no dia 11/09/2022 como incurso no crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n^{o} 11.343/06 (Lei de Drogas), porque ao perceber a aproximação de policiais militares, se desfez de um pacote de substancia

entorpecente vulgarmente conhecida como maconha e, segundo interrogatório, foi adquirida no Distrito Federal. 2. O magistrado de primeira instância converteu o flagrante em prisão preventiva fundamentando, principalmente, na ameaça a ordem pública e à conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade do crime e na reiteração criminosa de um dos réus. A situação da prisão demonstra a periculosidade do paciente, sendo certo que os réus estavam caminhando em local ermo, de madrugada, portando a droga para comercialização e uma arma branca. A situação flagrante, como delineada, autoriza o decreto de prisão preventiva. 3. Quanto ao estado de saúde do paciente, como bem fundamentado pelo magistrado de primeira instância, entendo que o documento médico apresentado - receituário médico datado de 23/04/2022 - padece de informação referente à gravidade concreta da condição de saúde do custodiado (evento 01 LAU6). Como cediço, a concessão da prisão domiciliar em razão de debilidade da saúde do preso depende da configuração dos requisitos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Para isso, a Defesa deve comprovar, simultaneamente, que (i) o encarcerado sofre de doença grave e que (ii) não possui condições de receber tratamento adequado na instituição prisional onde se encontre. Nenhuma das hipóteses apresentadas resta comprovadas nos autos. 4. Ademais, o simples fato de o paciente possuir filho menor de doze anos de idade não importa, automaticamente, à concessão da sua prisão domiciliar, sendo imprescindível a demonstração de que é a única pessoa apta a disponibilizar os cuidados necessários ao dependente. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO SOB A PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 14 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 728996v5 e do código CRC e4577fbc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 16/3/2023, às 10:43:27 0000094-66.2023.8.27.2700 728996 .V5 Documento: 728992 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Habeas Corpus Criminal Nº 0000094-66.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO PACIENTE: FABINO TAVARES DA SILVA ADVOGADO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (A): JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB TO07222A) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Criminal de Taquatinga E OUTRO RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JEOVÁ DA SILVA PEREIRA, em favor de FABINO TAVARES DA SILVA, por ato supostamente ilegal praticado pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA, nos autos n. 0001137-55.2022.8.27.2738. O impetrante sustenta (evento 01): que na madrugada do dia 11/09/2022 o paciente foi preso em flagrante por supostamente ter cometido o crime de tráfico de drogas; que após abordagem policial, foram encontrados em sua posse papelotes de substância vegetal semelhante à maconha, com o peso total de 50,6g; que o paciente é primário e não há nos autos notícias de seu envolvimento com organização criminosa; que o crime em questão não envolve violência ou grave ameaça a pessoa; que a prisão preventiva é desproporcional e as medidas cautelares menos gravosas são suficientes para o caso concreto; que o paciente enfrenta

grave problema de saúde, precisando de acompanhamento médico constante, além de fazer uso de diversos medicamentos, dentre eles, alguns psicotrópicos, e, por isso, sua situação é agravada com o encarceramento; que possui uma filha menor, nascida em 2019, dependente do seu trabalho; que sempre trabalhou de forma lícita, recebendo por diária na atividade rural. Requer, liminarmente, a concessão da ordem habeas corpus e, no mérito, a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida no evento 07. A autoridade impetrada não apresentou informações. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 13/02/2023, evento 16, manifestandose "pelo conhecimento do Habeas Corpus e denegação da ordem pretendida". É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 728992v3 e do código CRC 2a79b198. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 28/2/2023, às 19:19:2 728992 .V3 0000094-66.2023.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0000094-66.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU PACIENTE: FABINO TAVARES DA SILVA ADVOGADO (A): JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB TO07222A) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Taquatinga IMPETRADO: OS MESMOS MP: MINISTÉRIO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária